



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000409-62.2010.8.19.0020
APELANTE : FABRICIO LEANDRO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO TIPO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10826/03. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA, DESTACANDO QUE A PROVA ACUSATÓRIA BASEIA-SE EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SEGURA E FIRME DA AUTORIA. DEPOIMENTOS SEM CONTRADIÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70 TJRJ. CONFISSÃO DO APELANTE QUE SE AMOLDA À PROVA PRODUZIDA. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal nº 0000409-62.2010.8.19.0020, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, na forma do voto do Des. Relator

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR

RELATÓRIO

Fabrício Leandro da Silva foi condenado, junto ao Juízo da Vara única da Comarca de Duas Barras, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pena pecuniária de 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no art. 16, § único, inc. IV, da Lei 10826/03. (arq. 164)

Apenas a defesa apelou (arq. 185) requerendo a absolvição com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.





Contrarrazões (arq. 171) pugnando pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (arq. 213) opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO :

Não assiste razão ao apelante.

A materialidade delitiva encontra-se positivada pelo laudo de fls 106, atestando que a arma estava apta a produzir disparos, e com numeração raspada. A autoria delitiva por sua vez defluiu da prova oral coligida nos autos, além da própria confissão do ora apelante.

Alerta a defesa acerca da fragilidade do conjunto probatório, aduzindo que não logrou êxito o Ministério Pùblico em arregimentar aos autos elementos probatórios capazes de atribuir à conduta do ora apelante os caracteres de reprovabilidade jurídico-penal necessários à prolação do decreto de censura, destacando que a prova acusatória baseia-se exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que realizaram a prisão, ressaltando que tais depoimentos devem ser vistos sempre com reservas, haja vista serem eles os interessados na demonstração da legalidade da prisão, o que definitivamente não lhe assiste razão, senão vejamos :

Ocorre que ao contrário do que sustenta a defesa, os depoimentos dos policiais se mostraram firmes, e em consonância com o relatado em sede policial, e a conclusão a que se chega é de que a referidas declarações espelham efetivamente como os fatos se passaram.

Em relação à força probante do testemunho policial tão debatida e explorada pela defesa técnica, é curial observar que já se trata de questão pacífica o que levou, inclusive, o TJERJ, em razão dos repetidos julgados editar súmula rechaçando de vez por todas quaisquer divergências a respeito do tema, vejamos: "**Súmula 70 do TJ/RJ: o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação**".

Ademais, o próprio apelante, por ocasião de seu interrogatório, confessa ter comprado a arma, dizendo inclusive ter pago pela mesma a quantia de R\$ 350,00.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.



Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR**

